



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

INDICATIVO DE
PROJETO DE LEI Nº 04/09

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/03/09

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Uchôa".

1º Secretário

“ESTABELECE O PISO SALARIAL MÍNIMO DOS PROFISSIONAIS GRADUADOS EM ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E GEOLOGIA DO QUADRO DE SERVIDORES DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo nos termos do Art. 27 inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º O piso salarial mínimo dos profissionais graduados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia do Quadro de Servidores do Estado do Piauí admitidos sob regime estatutário é equiparado ao salário dos profissionais da mesma categoria contratados sobre o regime da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, na conformidade do que estabelece a Lei Federal Nº 4.950-A de 22 de Abril de 1966.

Parágrafo Primeiro – As horas extra-ordinárias serão remuneradas com base no piso salarial estabelecido por esta lei acrescido de 50% (cinquenta por cento)

Parágrafo Segundo – O salário dos profissionais mencionados na caput deste artigo obedecerão ao Plano de Cargos e Salários estabelecido pela Lei Complementar Nº38, de 24 de Março de 2004, Anexo I desta Lei.

Art.2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 11 de Março de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Uchôa".

Dep. ANTONIO UCHOA
Deputado Estadual – PDT



Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo o atendimento de uma reivindicação histórica dos Engenheiros, categoria que tantos serviços têm prestado em prol do Estado do Piauí.

Diz a Lei Federal 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que o salário-base mínimo dos profissionais graduados pelos cursos superiores de Engenharia não poderá ser inferior a 6 (seis) vezes o valor do salário mínimo. Este piso será válido para todos os engenheiros submetidos a vínculo de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, mesmo quando o empregador for órgão do Poder Público, restringindo-se a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios para tratar da matéria aos profissionais admitidos sob regime estatutário.

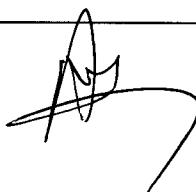
Já tramita no Congresso Nacional Projeto de Lei de autoria do Dep. Celso Giglio tornando obrigatório a aplicabilidade da Lei Federal nº 4.950-A, aos servidores do poder público admitidos sob o regime estatutário.

Se a Lei Federal nº 4.950-A garante piso salarial mínimo ao servidor público graduado em engenharia, com vínculo empregatício regido pela CLT, de 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional, é dever do Poder Legislativo, pelo princípio da isonomia, reconhecer o direito da mesma categoria profissional admitida sob o regime estatutário.

Desse modo, mantido o “status quo”, a situação que se desenha não poderia ser mais insólita: mesmo exercendo funções idênticas àquelas atribuídas aos Engenheiros admitidos sob as normas da CLT, aos Engenheiros estatutários é recusado direito ao mesmo tratamento retributivo, situação que repugna não só ao Direito, mas também aos princípios mais elementares da Administração de Recursos Humanos.

Com efeito, como é possível estabelecer uma política salarial adequada para os Engenheiros quando os que demonstram – por meio do concurso público de provas e títulos – a sua aptidão para o exercício de cargo público são exatamente os servidores que merecem tratamento mais desfavorável? E como premiar o mérito, como recomenda a boa gestão do serviço público, se “a priori” é instaurada entre profissionais de idênticas qualificações e atribuições uma situação desigual?

Levando-se em consideração que o Estado do Piauí tem apenas 66 profissionais da engenharia contratado sob o regime estatutário, o impacto na folha de pagamento seria





Assembléia Legislativa

Gabinete do Deputado Antonio Uchôa

desprezível. Considerando-se que a maioria dos profissionais mencionados se enquadram na classe I (Agente Superior de Serviços), subnível F, que equivale a um tempo de serviço de 30 (trinta) anos o impacto na folha salarial do Estado seria:

a) Situação atual: vencimento básico R\$ 1.077,16 x 66 = R\$ 71.092,56

Gratificação por condição especial de trabalho

R\$ 1.000,00 x 66 = R\$ 66.000,00

TOTAL R\$ 137.092,56

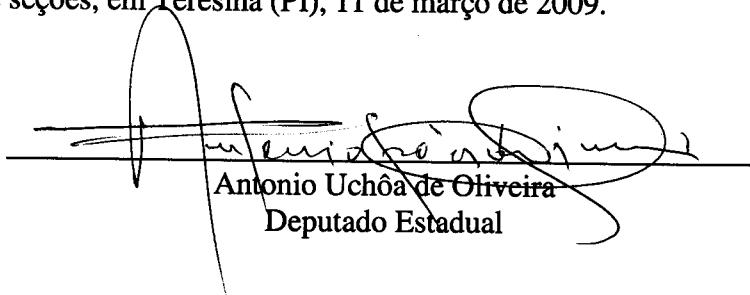
b) Situação proposta: vencimento R\$ 3.560,82 x 66 = R\$ 235.014,12

c) Diferença: R\$ 235.014,12 – 137.092,56 = R\$ 97.921,56, isto é :R\$ 1.483,66/profis.

É evidente, ao nosso juízo, que só o reconhecimento do piso salarial de seis salários mínimos a todos os Engenheiros admitidos pelo Estado – **independentemente do regime jurídico e de decisão judicial** – pode proporcionar à Administração a base adequada para uma política salarial sã em favor dessa categoria.

Por esta razão, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente Lei.

Sala das seções, em Teresina (PI), 11 de março de 2009.


Antonio Uchôa de Oliveira
Deputado Estadual